

III – adoção de procedimentos para correção, atualização, esclarecimento ou retratação de publicações, quando identificadas inconsistências, erros relevantes ou violações éticas;
IV – respeito aos princípios da ética acadêmica, da transparência, da responsabilidade autoral e da boa-fé nas relações editoriais;
V – estabelecimento de orientações e procedimentos complementares para apuração e tratamento de questões éticas relacionadas às publicações;
VI – utilização ética, responsável e transparente de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG).
§ 1.º O uso de ferramentas de IAG, de qualquer espécie e em qualquer etapa da elaboração da obra, deverá ser expressamente declarado pelos autores.
§ 2.º É vedada a apresentação de conteúdo gerado por IAG como se fosse de autoria humana, permanecendo os autores integralmente responsáveis pela originalidade, veracidade, integridade e exatidão do conteúdo apresentado, inclusive por eventuais plágios, violações de direitos autorais, imprecisões ou outras inconsistências decorrentes da utilização dessas ferramentas.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS AUTORAIS E DO ACESSO ÀS PUBLICAÇÕES

Art. 16. A publicação de obras pela Editora EGPCE dependerá da formalização de instrumento específico de cessão ou de autorização de uso dos direitos autorais patrimoniais pelos autores, quando aplicável, observada a legislação vigente sobre direitos autorais e propriedade intelectual.
§ 1.º A cessão ou a autorização de uso poderá ocorrer de forma gratuita e não exclusiva, preservados os direitos morais do autor.
§ 2.º A submissão de obras implica a responsabilidade dos autores quanto à originalidade do conteúdo, à observância dos direitos autorais de terceiros e à obtenção das autorizações necessárias para utilização de imagens, tabelas, gráficos e demais materiais protegidos.
Art. 17. As publicações da Editora EGPCE serão, preferencialmente, disponibilizadas em acesso aberto, por meio digital, observados os princípios da publicidade, da transparência e da democratização do conhecimento. Parágrafo único. As obras publicadas poderão ser disponibilizadas sob licenças abertas, inclusive licenças Creative Commons, observada a manifestação de vontade dos autores, os instrumentos jurídicos aplicáveis e a legislação vigente sobre direitos autorais.
Art. 18. As publicações editadas pela EGPCE terão caráter institucional, educativo, técnico ou científico, sendo distribuídas gratuitamente e sem fins lucrativos, salvo disposição específica devidamente fundamentada e autorizada pela EGPCE.
Art. 19. A Editora EGPCE manterá repositório digital institucional destinado ao armazenamento, à preservação, à disseminação e ao acesso permanente às obras publicadas, observadas as normas de segurança da informação, de preservação digital, arquivísticas e de transparência pública.

CAPÍTULO VIII DA IDENTIDADE VISUAL E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 20. A Editora EGPCE adotará selo editorial e identidade visual próprios, observadas as normas institucionais de comunicação e de aplicação da marca da EGPCE, da Secretaria do Planejamento e Gestão do Ceará (Seplag-CE) e do Governo do Estado do Ceará.
Parágrafo único. Todas as publicações deverão conter a identificação institucional da Editora EGPCE e, quando aplicável, dos órgãos, entidades ou instituições parceiras.
Art. 21. O tratamento de dados pessoais decorrente das atividades editoriais observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), bem como as demais normas de proteção e segurança da informação aplicáveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Editora EGPCE poderá expedir normas complementares, manuais, regulamentos editoriais, orientações e procedimentos necessários à execução de suas atividades editoriais.
Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Raquel Mourão Ferreira
DIRETORA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 22001.104188/2026-34 – NUP / SUITE, RESOLVE CONCEDER, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 23, §§1º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinados com o artigo 1º, inciso IV, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, e com o artigo 16, inciso I, art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Edite de Oliveira Vasconcelos, CPF nº 310.385.813-20, aposentado(a) pelo(a) Secretaria de Educação- SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Professor, nível/referência 1, matrícula nº 051113-1-5, com óbito em 06/02/2026, **pensão** mensal no valor de R\$ 1.421,10 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base nos proventos do(a) falecido(a), equivalente à cota familiar de 70%, a partir de 25/05/2026, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente:

NOME	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	PRAZO PENSÃO (LEI 8.213/1991)
João Cavalcante de Vasconcelos Filho	CÔNJUGE	028.465.603-82	1.421,10	Art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6.

Para o benefício em referência ficam assegurados: I – A remuneração mínima legal, de acordo com a legislação estadual e federal vigente na data do pagamento (quando se tratar de única fonte formal de renda); II – A possibilidade aplicação da contribuição previdenciária ordinária prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19/12/2019; e III – Os limites de acumulação de benefícios previdenciários, previstos no artigo 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2026.

José Juarez Diógenes Tavares
PRESIDENTE

*** **

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) nº 22001.072752/2025-61 – NUP / SUITE, RESOLVE CONCEDER, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 23, §§1º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinados com o artigo 1º, inciso IV, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, e com o artigo 16, inciso I, art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) Escolástica Maria Julião Gomes Macedo, CPF nº 206.797.933-72, aposentado(a) pelo(a) Secretaria da Educação – SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Auxiliar de Administração, nível/Referência 21, matrícula nº 050880-1-1, com óbito em 27/03/2023, **pensão** mensal no valor de R\$ 551,58 (Quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 80% do benefício, calculado com base nos proventos do(a) falecido(a), equivalente à cota familiar de 70%, a partir de 28/04/2025, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente:

NOME	PARENTESCO	CPF	VALOR R\$	PRAZO PENSÃO (LEI 8.213/1991)
Nicolau Tadeu Mendes de Melo	Companheiro	148.481.984-53	551,58	Art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item 6.

Para o benefício em referência ficam assegurados: I – A possibilidade aplicação da contribuição previdenciária ordinária prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19/12/2019; e II – Os limites de acumulação de benefícios previdenciários, previstos no artigo 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2026.

José Juarez Diógenes Tavares
PRESIDENTE

*** **

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do(s) processo(s) 22001.108680/2024-17 – NUP SUITE, RESOLVE CONCEDER, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 23, §§1º e 4º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinados com o artigo 1º, inciso IV, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 210, de 19 de dezembro de 2019, e com o artigo 16, inciso I, art. 77, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao(s) **DEPENDENTE(S)** do(a) ex-servidor(a) MARIA VALDELIRA DE CASTRO PIRES, CPF nº 052.551.393-00, aposentado(a) pelo(a) Secretaria de Educação – SEDUC, onde percebia os proventos do(a) cargo/função de Professor, nível/referência F, matrícula nº 060991-1-4, com óbito em 25/07/2024, **pensão** mensal no valor de R\$ 2.766,34 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e trinta e quatro centavos), calculado com base nos proventos do(a) falecido(a), equivalente à cota familiar de 70%, a partir de 25/07/2024, conforme descrição e duração de benefício abaixo indicadas, por dependente e cessar os efeitos do ato que concedeu pensão provisória ao(s) beneficiário(s) constantes no D.O.E publicado em 25/09/2024.

